

Re: Recurso Empresa RETENG

Segunda, Junho 14, 2021 10:55 -03



Maria Clara de Assis mariaassis@santaluzia.mg.gov.br

Para

[me, Email CPL, joanamariacoelho, marcosantaluzia, Joana, e 1 mais ...](#)

Prezada, Sarah. Bom dia!

Segue o E-mail com a resposta ao recurso da Empresa RETENG.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Obrigada.

Att...

Em Quarta, Junho 09, 2021 11:09 -03, "Sarah Rebeca Marciano dos Santos" <sarahmarciano@santaluzia.mg.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Segue recurso da empresa Reteng. Qualquer dúvida estamos a disposição.

--

Atenciosamente,

Sarah Rebeca Marciano dos Santos

Superintendência de Licitação e Compras

sarahmarciano@santaluzia.mg.gov.br

+55 31 3649-6047 / 31 3641-5270

Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG • www.santaluzia.mg.gov.br

Avenida VIII, 50 - Carreira Comprida • 33045-090 • Santa Luzia / MG

--

Maria Clara de Assis

Conservadora-Restauradora de Bens Móveis e Integrados - EBA/UFMG

Mestranda em Memória e Patrimônio Cultural - EAU/UFMG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

(31) 993034117

Resposta SECULT - Recurso Administrativo.docx

62.3 KiB





**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
DE SANTA LUZIA**

RESPOSTA DE INDEFERIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL - TOMADA
DE PREÇOS Nº 42/2021.

MUSEU HISTÓRICO AURÉLIO DOLABELLA

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia MG

LOCAL: Rua Direita, 785,
Bairro Centro Histórico.

INSTÂNCIA DE PROTEÇÃO: O referido imóvel, popularmente conhecido por “Museu Aurélio Dolabella”, encontra-se protegido em âmbito federal pelo Processo nº 0419-T, inscrição em 08/05/1950, na esfera Estadual como Preservação Rigorosa no processo de tombamento do Centro Histórico, homologado em 28/12/1998 pelo; e na esfera Municipal, conforme Decreto nº 772/1989, Lei Orgânica de 01/09/200 - item XX, edificação especial;

A presente resposta seguirá a ordem cronológica apresentada no Recurso Administrativo objeto da presente análise, a seguir:

I - Do cabimento do presente recurso:

No que tange ao cabimento, este encontra-se em consonância com a Lei nº 8.666/93, portanto, merece ser devidamente apreciado.

II - Do efeito suspensivo do recurso apresentado:

Setor de Patrimônio Cultural
Secretaria de Cultura do Município de Santa Luzia
Rua Direita, n.º408. Centro.
Telefone: 3641-4791



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE SANTA LUZIA

O recurso administrativo quando apresentado em virtude de decisão de inabilitação de licitante, automaticamente possui efeito suspensivo, como disposto no art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93, de modo que esta imposição legal deverá ser seguida.

Tendo em vista que a autoridade não reconsiderou a decisão de inabilitação, o recurso seguirá para apreciação da autoridade superior conforme comando legal.

IV - Das razões para reforma da decisão:

IV.1 - Excesso de formalismo - inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

No que tange o alegado, “execução da obra pública TÃO SOMENTE à nível Municipal” verifica-se um ligeiro descuido da empresa recorrente, tendo em vista se tratar de uma edificação tombada nas 3 (três) esferas governamentais, União, Estado e Município, fato este que, por si só, justifica a exigência editalícia.

Entretanto, em breve resumo deste tópico, a empresa recorrente alega que a obra por ser realizada em edificação pertencente ao Município não seria correto a exigência de atestados em outros níveis, porém, a exigência em outros níveis administrativos se deu em virtude da proteção de tombamento da edificação nas três esferas governamentais.

No item IV.1.3 a empresa alega que foi inabilitada em virtude de “supostamente, não ter apresentado, de modo cumulativo, atestados técnicos que comprovassem experiência do profissional responsável pela obra”, como disposto no item 11.5.2.2.2 do Edital. O referido item do Edital dispõe que para o profissional Engenheiro Civil é exigido “pelo menos 03 (três) atestado e/ou certidão, responsável técnico, que comprove sua experiência na execução de Obra



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE SANTA LUZIA

de Restauração em edificações protegida isoladamente por tombamento federal,...". Portanto diferente do inicialmente alegado, a Administração Pública não exigiu em momento algum atestados do Engenheiro nas três esferas administrativas (Federal, Estadual e Municipal).

Destaca-se que, nada mais prudente a exigência do atestado deste profissional a nível federal, por se tratar de uma edificação protegida com tombamento desta citada esfera administrativa, além do tombamento Estadual e Municipal. Dessa forma, não se vislumbra plausibilidade no argumento apresentado de (SIC) "Excesso de formalismo - inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade", pela empresa ora recorrente.

Ademais, cumpre-nos manifestar no tocante ao item IV.1.12, que afirma "que os atestados apresentados pelo engenheiro da empresa Recorrente são abissalmente mais completos e abrangentes...", citando como exemplo das obras realizadas pelo engenheiro como o CCBB (tombado a nível Estadual - item IV.1.13.) e o Estádio Magalhães Pinto, conhecido como Mineirão, que está inserido dentro do perímetro de tombamento delimitado pelo IPHAN. (*grifase*)

Com relação ao parágrafo acima alegado pela Recorrente, teceremos breves e didáticos comentários acerca da diferenciação entre Imóvel tombado e imóvel em perímetro de tombamento, apenas para fins de elucidação de possível confusão das definições pela Recorrente:

- 1) Imóvel tombado: "A palavra tombamento, tem origem portuguesa e significa fazer um registro do patrimônio de alguém em livros específicos num órgão de Estado que cumpre tal função. Ou seja, utilizamos a palavra no sentido de registrar algo que é de valor para uma comunidade protegendo-o por meio de legislação específica... Portanto, o tombamento visa preservar referenciais, marcas e marcos da vida de uma sociedade e de



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE SANTA LUZIA

cada uma de suas dimensões interativas... O Tombamento não altera a propriedade de um bem; apenas proíbe que ele venha a ser destruído ou descaracterizado. Logo, um bem tombado não necessita ser desapropriado, mas deve manter as características que possuía na data do tombamento.”

- 2) Imóvel em perímetro de tombamento: “É a área de proteção localizada na circunvizinhança dos bens tombados que é delimitada junto com o processo de tombamento com objetivo de preservar a sua ambiência e impedir que novos elementos, obstruam, reduzam sua visibilidade, afetem as interações sociais tradicionais ou ameacem sua integridade. A área de em torno não é apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação... Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno a ele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção, não podendo ser descaracterizado à revelia”.¹

Dessa forma, é indubitável a patente diferença entre os significados e grau de proteção impostos a um imóvel efetivamente tombado e aos inseridos em perímetro de tombamento.

Nesse diapasão, resta demonstrada a fuga da realidade perpetrada pela Recorrente ao querer comparar imóvel tombado a nível Estadual (como o CCBB) ou imóvel inserido em perímetro de tombamento pelo IPHAN (como o Mineirão), com um imóvel efetivamente tombado a nível federal (como o Museu Histórico Aurélio Dolabela). Portanto, é clara e inequívoca a afirmação de que o engenheiro da recorrente não possui / apresentou em tempo hábil os três atestados na esfera federal, como previsão editalícia. Concluindo pois, que o presente argumento não merece prosperar, haja vista que as regras previamente descritas no citado edital é de conhecimento público e notório, como exigidos pela Lei Federal de nº 8.666/93.

¹ Extraído de: <http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>. Acesso em: 11 de junho de 2021.



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE SANTA LUZIA

IV.2 – Da inobservância aos princípios da isonomia do procedimento licitatório

Diferente do alegado pela Recorrente, o disposto no Edital não possui o condão de restringir a participação dos licitantes, pelo contrário, se pauta na responsabilidade pública de resguardar a originalidade da intervenção que será realizada em um prédio público de elevado valor histórico e cultural, sendo tombado pelas três esferas da administração pública, de modo a selecionar não apenas a empresa detentora da menor oferta de valor, mas aquela que mais se adeque a realidade da exigência e complexidade da obra a ser realizada.

Inclusive, no presente processo licitatório teve entrega de envelopes por 5 (cinco) empresas, das quais apenas a Recorrente foi inabilitada por não cumprir os requisitos previstos no Edital, dessa forma, tivemos a habilitação de 4 (quatro) empresas, demonstrando cabalmente que não houve nenhuma restrição de participação com os requisitos mínimos exigidos pelo Edital, sendo assim, não há que se falar em ““privilégio” para empresas com esses tipos de requisitos”, como alegado pela recorrente.

Posto isso, denota-se que o presente recurso administrativo foi interposto por mero descontentamento à inabilitação, e não devido a existência de fatos materiais que prejudicassem o prosseguimento do presente processo licitatório, vez que houveram quatro habilitados que cumpriram os requisitos exigidos.

No tocante ao item IV.2.6 do recurso, manifesta que as atribuições e serviços exigidos pelos profissionais Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Civil são diferentes, razão que por si só, justifica a diferença dos atestados exigidos para ambos, não merecendo prosperar a presente alegação.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
DE SANTA LUZIA**

Dessa forma, fica rejeitado as razões recursais apresentadas pela Recorrente, mantendo a decisão de sua inabilitação.

Em cumprimento ao previsto na Lei nº 8.666/93, encaminhe-se o presente recurso à Autoridade Superior, para apreciação e decisão final.

Setor de Patrimônio Cultural
Secretaria de Cultura do Município de Santa Luzia
Rua Direita, n.º408. Centro.
Telefone: 3641-4791